


<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  UNIR</p>	<p>Câmara de Graduação- CGR</p>
<p>Processo: 23118.000838/2017-38</p>	<p>Parecer: 2143/CGR</p>
<p>Assunto: Concurso Público Professor</p>	
<p>Interessado: Eliete Zanelato</p>	
<p>Relator: Conselheiro Alisson Diôni Gomes</p>	

I – RELATÓRIO:

Trata o processo de questões referentes a contratação de professor para o Departamento Acadêmico de Ciências da Educação do *Campus* de Ariquemes desta Instituição.

Juntada a este processo, encontra-se, até o momento, a seguinte documentação:

1. À fl 01, email enviado pela Chefe do Departamento de Ciências da Educação do *Campus* de Rolim de Moura, a prof.^a Eliete Zanelato, à PROGRAD e encaminhado por esta ao seu setor responsável pela realização dos concursos públicos para docentes da UNIR;
2. À fl. 02, extrato do Diário Oficial da União, Seção 2, da data de 16 de março de 2017, na qual consta, dentre outras, a Portaria N° 194, de 14 de março de 2017, na qual o Reitor da UNIR, o prof. Ari Miguel Teixeira Ott, concede aposentadoria por invalidez à servidora Rute Moreira Braga -- doravante prof.^a Rute --, ocupante do cargo de Professora do Magistério Superior no Departamento Acadêmico de Ciências da Educação do *Campus* de Ariquemes;
3. À fl. 03, Ata de Reunião Extraordinária do Conselho Departamento do Departamento Acadêmico de Ciências da Educação do *Campus* de Ariquemes realizada à data de 27 de março de 2017, na qual discute-se os parâmetros referentes à contratação de professor para suprir a vaga ocupada pela prof.^a Rute até a sua aposentadoria;
4. Às fls. 04-05, documento no qual encontram-se sistematizadas as informações referentes aos parâmetros a serem observados na especificação dos requisitos da vaga de Professor do Magistério Superior ocupada pela prof.^a Rute até a sua aposentadoria;
5. À fl. 06, cópia da Resolução n° 303/CONSEA, de 26 de junho de 2013, que normatiza a contratação de docentes da carreira do Magistério Superior na UNIR;

6. À fl. 07, o Despacho nº 97, no qual o Pró-Reitor de Graduação da UNIR, o prof. Jorge Luiz Coimbra de Oliveira, apresenta informações complementares a respeito das formas pelas quais é necessário que se proceda no tipo de contexto que neste momento se apresenta neste processo;
7. Às fls. 08-09, Ata de Reunião Extraordinária do Conselho Departamental do Departamento Acadêmico de Ciências da Educação realizada à data de 11 de abril de 2017, na qual, dentre outras, informa-se que para o concurso a ser realizado para suprir a vaga da prof.^a Rute o DECED solicita que se coloque como requisito a condição de que os candidatos sejam pedagogos. Na ata em questão, apresenta-se a seguinte justificativa para a contratação de professor dentro deste requisito: "a) o Curso é de Pedagogia e conforme a legislação apresentada pela PROGRAD não podemos solicitar Pedagogo com Doutorado na Área; b) Já temos no curso de Pedagogia servidores de outras áreas como: historiador, psicólogo, turismólogo e fisioterapeuta; c) Se optarmos por doutor em educação corremos o risco de não termos pedagogos inscritos; d) A maior necessidade são para as disciplinas pedagógicas específicas para formados em pedagogia como: educação infantil, didática, estágio, alfabetização, fundamentos e práticas do ensino, entre outras";
8. Às fls. 10-11, novo documento no qual encontram-se sistematizadas as informações referentes aos parâmetros a serem observados na especificação dos requisitos da vaga de Professor do Magistério Superior ocupada pela prof.^a Rute até a sua aposentadoria. Neste, conforme deliberado pelo CONDEP/DECED, o requisito de titulação a ser solicitado passa a ser o de pedagogo;
9. À fl. 12, o Memorando Nº 31/2017/DECED, de 11 de abril de 2017, no qual a Chefe do DECED, a prof.^a Eliete Zanelato, solicita que sejam retificados os requisitos para a vaga do concurso, conforme definido na Ata da reunião do CONDEP/DECED realizada em 11 de abril de 2017;
10. À fl. 13, o Despacho Nº 140, de 19 de abril de 2017, no qual o Pró-Reitor de Graduação da UNIR, o prof. Jorge Luiz Coimbra de Oliveira, remete o processo ao CONSEA para deliberação acerca da matéria;
11. À fl. 14, o Despacho 0329/2017/SECONS, de 28 de abril de 2017, no qual o Secretário dos Conselhos Superiores, o servidor Juraci Magalhães Rodrigues -- doravante Juraci --, remete este processo ao Presidente da Câmara de Graduação, o prof. João Gilberto de Souza Ribeiro -- doravante prof. João Gilberto --, para instruções;
12. Às fls 15-16, uma troca de e-mails entre Juraci, o prof. João Gilberto e este Conselheiro, sendo que, nestes e-mails, o prof. João Gilberto me designa o processo em questão para realização de análise e elaboração de parecer;

13.À fl. 17, o Despacho 00368/2017/SECONS, de 08 de maio de 2017, no qual Juraci remete este processo a este Conselheiro, para análise e parecer junto à CGR.

II – ANÁLISE

O processo em tela trata de assunto sobre o qual é necessária a tomada de certos cuidados, para que assim possamos tomar a decisão mais acertada que as circunstâncias postas nos permitem.

Falando de modo bem sintético, temos que o Departamento Acadêmico de Ciências da Educação do *Campus* de Ariquemes solicita, aqui, que se proceda à contratação de professor para a área de Educação, solicitando, na ocasião, que seja posto como requisito de contratação a titulação de graduação na área. A grande razão que se coloca para esta solicitação por parte do DECED se refere a uma questão de política acadêmica no âmbito do curso, visto que, na Ata da Reunião Extraordinária do CONDEP/DECED realizada à data de 11 de abril de 2017, informa-se, no âmbito da justificativa para esta solicitação, que as razões do Departamento referem-se aos seguintes itens:

a) o Curso é de Pedagogia e conforme a legislação apresentada pela PROGRAD não podemos solicitar Pedagogo com Doutorado na Área; b) Já temos no curso de Pedagogia servidores de outras áreas como: historiador, psicólogo, turismólogo e fisioterapeuta; c) Se optarmos por doutor em educação corremos o risco de não termos pedagogos inscritos; d) A maior necessidade são para as disciplinas pedagógicas específicas para formados em pedagogia como: educação infantil, didática, estágio, alfabetização, fundamentos e práticas do ensino, entre outras.

Com a publicação da Lei Nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, posteriormente alterada pela Lei Nº 12.863, de 24 de setembro de 2013, alteram-se as normativas referentes à contratação de Professores do Magistério Superior, sendo que, a partir de então, passa-se a exigir a titulação de Doutorado para o ingresso na carreira. No § 3º do Art. 8º da Lei Nº 12.772/2012, dispõe-se que

A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pelo título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior.

Anteriormente à publicação desta nova Legislação, havia, ao menos em parte dos Departamentos da UNIR, a prática de, nos concursos públicos docentes, requisitar-se dos candidatos formação nas respectivas áreas ou em áreas afins, tanto naquilo que diz respeito à graduação quanto ao âmbito da titulação máxima (doutorado, mestrado ou especialização). Ao passo que a nova legislação passa a vigorar, esta circunstância passa a não e tornar mais

possível, visto que pode-se, apenas, definir a titulação máxima a ser exigida (doutorado, mestrado, especialização ou diploma de graduação).

No entendimento deste parecerista, tal condição mostra-se profundamente problemática, uma vez que, ao passo que anteriormente os departamentos podiam definir a titulação dos candidatos tanto a nível de graduação quanto ao âmbito da titulação máxima, criava-se, a nível das políticas de preenchimento dos quadros do Magistério Superior, mais uma condição para que o perfil dos candidatos se alinhasse de forma mais específica com o perfil de servidor que estaria melhor relacionado às necessidades e as perspectivas dos cursos.

Quando a legislação é alterada, tem-se que tal circunstância muda, e passa a se tornar mais difícil a consecução deste perfil de servidor no âmbito dos concursos públicos, sendo que, nesta nova condição, dá-se uma preferência para sujeitos portadores de titulação em nível de doutorado, independentemente da formação básica que pelo mesmo foi angariada no âmbito de sua construção enquanto profissional.

Por si só, a exigência da titulação de doutorado não constitui um aspecto negativo, uma vez que tal condição tem como consequência um alto nível de experiência no âmbito da pesquisa, o que, por sua vez, dota o seu portador de importantes instrumentais de metodologias e conhecimentos que implicarão de forma direta na condição segundo a qual a Universidade poderá ter incrementado de forma significativa o seu potencial de pesquisa e, por sua vez, o seu potencial para a produção de novos conhecimentos e de novos produtos e serviços deles derivados.

Entretanto, um problema que se coloca quando se privilegia apenas o aspecto da titulação máxima se refere ao fato de que, ainda que um doutor possua um aprofundado nível de conhecimento, bem como uma ampla experiência de pesquisa, o seu conhecimento estará focado em aspectos muito específicos da área do conhecimento na qual foi obtida a sua titulação, aspectos esses que se limitam ao âmbito da área de concentração do Programa onde a titulação foi conquistada, à linha de pesquisa à qual o sujeito se alinou em seu percurso formativo e, por fim, ao âmbito dos caracteres específicos que definiram a pesquisa que fora realizada pelo mesmo ao longo do período de sua formação.

Ao mesmo tempo, quando se trabalha apenas com o aspecto da titulação máxima no âmbito dos concursos públicos, cria-se uma condição para que candidatos com formações consideravelmente díspares entre a sua formação básica e a sua titulação máxima adentrem na carreira do Magistério Superior, o que pode trazer consequências para a concepção dos cursos bem como para o seu processo de implantação e funcionamento. Ao observar o trecho citado acima da Ata da Reunião do Conselho Departamental do Departamento Acadêmico de Ciências da Educação do *Campus* de Ariquemes realizada ao dia 11 de abril de 2017,

verifica-se claramente a preocupação deste Colegiado para as questões relacionadas a este aspecto da situação, preocupação essa que, no entendimento deste conselheiro, é plenamente justificada.

A justificativa do CONDEP/DECED refere-se, sobretudo, a uma questão qualitativa relacionada ao assunto que ora encontra-se em discussão. Neste sentido, embora seja possível argumentar em torno da questão da falta de doutores na região próxima, uma vez que não há oferta de cursos neste nível na UNIR, poder-se-ia diminuir a titulação para nível de mestrado, visto que, na UNIR, o Programa de Pós-Graduação em Educação oferta curso neste nível. Entretanto, as necessidades do Departamento Acadêmico de Ciências da Educação do *Campus* de Ariquemes vão para além deste quesito, uma vez que, ali, argumenta-se em torno da necessidade de contratação de servidores docentes com formação básica na área da Educação para que assim estes venham a ministrar disciplinas específicas desta área para o curso de Pedagogia no *Campus* de Ariquemes.

No entendimento deste parecerista, impõe-se, aqui, o princípio da Supremacia do Interesse Público no âmbito das ações capitaneadas pela Administração Pública, sendo que, neste sentido, o que se tem é o fato de que, para o alcance dos seus objetivos enquanto Departamento, bem como dos objetivos do curso por ele ofertado, torna-se, ao DECED, necessário que se proceda à contratação de servidores docentes que possuam formação básica sólida no campo da educação, o que, por sua vez, lhe habilitará de forma mais consistente para ministrar disciplinas específicas desta área no âmbito do curso. Desta forma, em meu entendimento, torna-se plenamente justificada a diminuição da titulação exigida para o concurso objeto deste processo para o diploma de graduação.

III – PARECER



Considerando o conteúdo deste processo, bem como as disposições da Lei N° 12.772/2012, alterada pela Lei N° 12.863/2013 e o princípio da Supremacia do Interesse Público no âmbito das ações capitaneadas pela Administração Pública, sou de parecer **FAVORÁVEL** à diminuição do requisito de titulação para concurso público visando o suprimento da vaga deixada pela aposentadoria da Prof.^a Rute Moreira Braga, do Departamento Acadêmico de Ciências da Educação do *Campus* de Ariquemes, devendo o requisito de titulação em questão ser minorado para o diploma de graduação.

Este é o parecer, salvo melhor juízo da matéria.

Porto Velho, 15 de maio de 2017


Conselheiro Alisson Diôni Gomes

Relator – CGR/CONSEA

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Conselho Superior Acadêmico – CONSEA</p>
<p>Câmara de Graduação – CGR</p>	<p>Da Presidência dos Conselhos Superiores</p>
<p>Processo: 23118.000838/2017-38</p>	<p><i>Homologado</i> <i>23.05.17</i></p>
<p>Parecer: 2143/CGR</p>	 <p>Prof. Dr. Ari Miguel Teixeira Ott Presidente dos Conselhos Superiores</p>
<p>Assunto: Concurso Público Professor- Solicitação de abertura de concurso para preenchimento de vaga em decorrência da aposentadoria de Rute Moreira Braga, código de vaga 307542 - Ariquemes</p>	
<p>Interessado: Eliete Zanelato</p>	
<p>Relator: Conselheiro Alisson Diôni Gomes</p>	

Decisão:

Na 158ª sessão ordinária, em 18.05.2017, a câmara rejeita o parecer em tela e autoriza a deflagração de concurso público de docente para o Departamento Acadêmico de ciências da Educação, no Campus de Ariquemes, com exigência mínima de diploma de **MESTRE**.



Conselheiro Alisson Diôni Gomes
Vice-presidente, no exercício da Presidência